



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004938

Nome: COLÉGIO ESTADUAL MARIA DAS DORES CAMPOS

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 274/2020

1. Histórico

O Colégio Estadual Maria das Dores Campos mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Maria Marcelino N. 1004, Setor Ipanema em Catalão/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação de autorização de funcionamento do ensino fundamental do 4º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos /EJA - 3ª etapa e a autorização da educação de jovens e adultos/EJA - 1ª e a 2ª etapas.

Consta nos autos os documentos abaixo relacionados:

- Requerimento fls., 01;
- Declaração fls., 02;
- Portaria nº 3063/2018 fls., 03/06;
- Resolução CEE/CEB fls 07/09;
- Relatório Circunstanciado fls., 10/15;
- PPP-fls., 16/86;
- Estrutura Fisica fls., 29/30;
- Lei da Criação 45/48;
- Regimento Escolar fls., 87/131;
- Síntese do Currículo Pleno fls., 132/144;
- Matriz Curricular fls., 145/149;
- Nominata dos professores fls 150/156;
- Titularidade dos professores fls., 157/198;
- Justificativa do Alvará do Corpo de Bombeiro fls., 199;
- Relação do acervo bibliográfico fls., 200/252-
- Quadro Comparativo e relatórios dos projetos inovadores fls., 253/265;
- Estatística Demonstração de Rendimento Escolas fls., 266/292;
- Nominata dos Alunos fls.,293/294;
- Conselho Escolar fls., 295/318;
- Ata de Resultados Finais/2017 fls 319/348;
- Laudo Técnico fls., 349/350;
- Oficio Nº 072/2019 fls. 351;
- Declaração Justificativa 2020, Corpo de Bombeiro fls;, 352/353;
- Alvará de Licença Sanitária 2019 fls., 354;
- Atas dos Resultados finais 2018/2019 lançados no SEI.,

2. Análise

O **Colégio Estadual Maria das Dores Campos,** obteve o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 3º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos - EJA 3ª etapa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 140 de 13 de abril de 2015, com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

O Colégio Estadual Maria das Dores Campos, possui uma área de 6.745 m², sendo a construída a área de 1.447 m², com 16 salas de placa de cimento com 44,62m² cada, que são quentes, sem ventilação e abafadas , assim distribuídas: em 12 salas de aula , 01 sala dos professores e da coordenação, 01 laboratório de informática, 01 sala para reforço escolar, 01 sala dividida ao meio onde funcionar a diretoria e o AEE. Para a parte administrativa 01 pequena sala para gerencia de merenda, 01 sala da secretaria, 01 biblioteca com 2971 livros, uma área coberta de 63,72m², cozinha,dispensa, depósito para material de limpeza , 01 banheiro para funcionários, 06 para os alunos e um adaptado para acessibilidade. A fiação é velha e em situações precárias, não tem ar condicionado, apenas um ventilador em cada sala, possui um pátio com câmaras de segurança, 01 quadra coberta para esportes, 01 laboratório de informática ,com 18 computadores, impressora, internet banda larga do Governo Federal com 02 Megabytes.

Conforme informa o laudo da CRE em seu relatório de <u>16 de fevereiro em 2018</u>, a infraestrutura na época era insatisfatória.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar atende a todos os requisitos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- 1. Em relação ao acervo, foi informado o número total 2971 de exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
- 2. 05 dos 43 professores ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Validar os atos pedagógicos regulares praticados pelo Colégio Estadual Maria das Dores Campos, localizado Av. Maria Marcelino N. 1004, Setor Ipanema em Catalão/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 4º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA 3ª Etapa, de janeiro de 2018 até a presente data.
- Advertir a instituição pelo descumprimento do Parágrafo Único do Art. 131, da RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03/2018, que regula sobre a autorização de funcionamento de etapa e/ou modalidade da educação básica, determinando que "No prazo de 120 (Cento e vinte) dias antes do vencimento do credenciamento e da autorização, a instituição solicitará renovação de autorização, instruindo o processo com os documentos exigidos." Esse ato de Autorização de funcionamento é pré-requisito indispensável para o início das atividades do curso, a fim de garantir como "regulares e válidas as

ações pedagógicas, administrativas e didáticas de uma escola" conforme expresso no Art. 133 da resolução em apreço. (Grifos nosso)

- Recredenciar o Colégio Estadual Maria das Dores Campos como instituição da Educação Básica, até 31 de dezembro de 2023.
- Autorizar a educação de jovens e adultos/EJA 1ª e 2ª etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- Renovar a autorização do ensino fundamental do 4º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA da 3ª retapa da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

- Incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".
 - "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de
 - § 1° O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)
 - § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- Determinar que cópia desse voto seja encaminhado a Secretária de Educação para monitoramento e ações junto a unidade escolar, no sentido de providenciar a regularização da obtenção do Certificado do Corpo de Bombeiros, haja vista a justificativa da direção de que o mesmo não foi emitido "devido ao alto custo para executar tal serviço e a escola não tem verba específica para esse fim" não é adequada, pois essa é uma obrigação legal e deve ser garantida a todos os membros da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular BNCC

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 13 dias do mês de março de 2020.

José Teodoro Coelho

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO**, **Presidente**, em 30/03/2020, às 10:52, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000012290854 e o código CRC 0B4AFDBA.

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201800044004938

SEI 000012290854